



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.597

Recurso nº 58.613 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 a 1986

Recorrente MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEFERAL EM CUIABÁ - MT

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da
da ao litígio principal, relativo ao
imposto de renda pessoa jurídica, apli-
ca-se ao litígio decorrente, relativo ao
PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de
Cr\$ 343.350,00, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA ,

v.v.

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.
DA.



NOTA: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-003.699/88-82

RECURSO Nº: 58.613

ACÓRDÃO Nº: 101-80.597

RECORRENTE: MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 6.243,76, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 209.927,79, até 31.07.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, processo nº 10183-003.700/88-60, conforme descrito no verso ' do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21.11.88.

A exigência foi impugnada em 19.12.88, fls. 14/16, alegando que, por se tratar de processo decorrente, espera o acolhimento de suas razões de impugnação do processo matriz e seja decretada a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 24/26, opinando pela manutenção da exigência, à exceção da parcela de Cr\$ 14.960.000,00 no período-base de 1985.

Às fls. 27/42, cópia da decisão de primeira instân-

Acórdão nº 101-80.597

cia julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 42/43, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Impõe-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, dado a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24.11.89, fls. 44.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 45/47, em 26.12.89, no qual ratifica a condição de dependência deste em relação ao auto de infração principal e pede o acolhimento das suas razões de recurso do processo matriz, às quais se reporta, para que seja declarada a improcedência da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.597

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10183-003.700/88-60, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.593.

A recorrente nada aduziu de novo em relação a este processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso do processo matriz que lá foram apreciados.

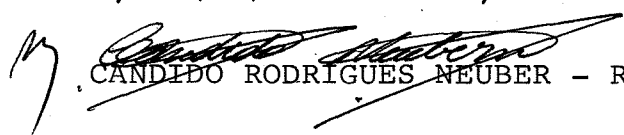
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 19.620.000,00, no exercício de 1986, conforme Acórdão nº 101-80.515, de 03.09.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança a parcela de contribuição no valor de Cr\$ 343.350,00 (Cr\$ 19.620.000,00 x 35% x 5%).


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 